

PARECER JURÍDICO REFERENTE A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DA TOMADA DE PREÇOS 08/2022 – TÉCNICA E PREÇO

1. Trata-se de impugnação enviada via e-mail, e formalizada pelo Sr. Paulo Augusto Machado, em relação ao edital da Tomada de Preços n. 08/2022, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de publicidade, compreendendo: estudo, concepção, execução e distribuição de campanhas e peças publicitárias; desenvolvimento e publicação de ações promocionais e institucionais, elaboração de marcas, de expressões de propaganda, de logotipos e de outros elementos de comunicação verbal e visual, para o Município de flor do sertão.

2. Solicita o impugnante a alteração da descrição dos seguintes itens: **15.1 - acerca da dotação orçamentaria, item 8.1.4. – quanto a capacidade técnica**, **a)** Atestados de Capacidade Técnica Operacional em nome da empresa licitante, a serem expedidos por no mínimo 02 (duas) pessoas jurídicas públicas e/ou privadas; **b)** Certificado de Qualificação Técnica concedido pelo CENP - Conselho Executivo das Normas-Padrão, **c)** Comprovante/Declaração de registro ou inscrição da agência licitante na entidade profissional competente; **d)** Atestado de Capacidade Técnica, fornecidos por no mínimo 03 (três) veículos de comunicação; **e)** Atestado de Capacidade Técnica, fornecidos por no mínimo 03 (três) fornecedores; **f)** Comprovação da licitante possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior com formação nas áreas indicadas no Edital.

3. Diante da impugnação apresentada deve ser acolhida parcialmente, para que seja realizada a Errata ao Edital, tão somente quanto ao **item 15.1** – acerca da dotação orçamentária, e o item **8.1.4, a, d, e**, para apresentação de apenas um atestado de capacidade técnica, permanecendo as demais exigências do Edital inalteradas por serem adequadas atendendo plenamente as necessidades do Município.

4. Quanto a exigência no **item 8.1.4, a**, acerca dos “*Atestados de Capacidade Técnica Operacional em nome da empresa licitante, a serem expedidos por no mínimo 02 (duas) pessoas jurídicas públicas e/ou privadas*”, deve ser acolhido parcialmente a impugnação apresentada, para retificar o Edital, fazendo constar o mínimo de 01 (uma) pessoa jurídica, bem como o **item 8.1.4, e**, acerca do “*Atestado de Capacidade Técnica, fornecidos por no mínimo 03 (três) fornecedores*”, deve ser acolhido para constar o mínimo de 01 (um) fornecedor,

uma vez que a habilitação técnico-operacional é feita por meio dos atestados técnicos emitidos pelo contratante em nome da pessoa jurídica, proporcionando uma forma célere e segura de conferir a autenticidade e veracidade das informações existentes nos atestados. Desta feita, a exigência editalícia impugnada é necessária, pois sua exigibilidade, visa a resguardar o interesse público consubstanciada na preservação do bom serviço a ser prestado.

5. No que tange à documentação comprobatória da habilitação técnica, exigiu-se no item **8.1.4. b**, a apresentação do “*Certificado de Qualificação Técnica concedido pelo CENP - Conselho Executivo das Normas-Padrão*”, o que está em consonância com a novidade veiculada pelo art. 4º da Lei federal n.º 12.232, de 2010 (licitação e contratação pela administração pública de serviços de publicidade prestados por intermédio de agências de propaganda) e a jurisprudência do Tribunal de Contas da União que sobre esta matéria orientou expressamente:

9.2.1.5. para a qualificação técnica, em adição aos atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que atestem a qualidade técnico-operacional dos serviços, passe a exigir também o Certificado de Qualificação técnica expedido pelo CENP, conforme Normas-Padrão da Atividade Publicitária;

(TCU, Acórdão n.º 2.062/2006 – Plenário)

6. Ainda, no **item 8.1.4, c**, consta a exigência de “*Comprovante/Declaração de registro ou inscrição da agência licitante na entidade profissional competente*”, a necessidade de registro nas entidades profissionais, está prevista no art. 30, §1º, da Lei nº 8.666/93.

7. Portanto, a demonstração da capacidade técnico-profissional ocorrerá com a apresentação de documentos que demonstrem a existência de um liame jurídico idôneo entre o licitante e o profissional qualificado, sendo que, a exigência de vínculo dos profissionais com a empresa com a comprovação através de registro profissional na entidade profissional, se faz imprescindível para segurança jurídica do Município quando da execução do objeto licitado, considerando-se o prazo máximo estipulado ao vencedor para prestação dos serviços contratados.

8. Quanto a exigência no item **8.1.4, d**, acerca do “*Atestado de Capacidade Técnica, fornecidos por no mínimo 03 (três) veículos de comunicação*”, deve ser acolhido parcialmente a impugnação apresentada, para retificar o Edital, fazendo constar o mínimo de 01 (um) atestado de capacidade técnica, sendo o suficiente para comprovar que a empresa possui os requisitos necessários para

executar com satisfação o objeto indicado no edital, afastando empresas inexperientes e empresas com histórico de negligenciar o que foi acordado em contratos anteriores, como medida de segurança ao Município.

9. Por fim, quanto ao item **8.1.4, f** “*Comprovação da licitante possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior com formação nas áreas indicadas no Edital*”, não deve ser alterado, considerando a exigência da qualificação técnica dos licitantes, com o objetivo de aferir se dispõem de conhecimento, experiência e aparelhamentos técnico e humano suficientes para satisfazer o contrato a ser celebrado, por este motivo imprescindível profissionais com formação em nível superior nas áreas indicadas no Edital.

10. Sendo assim, não há nenhum direcionamento, nem lesão ao princípio da competitividade no certame, nos moldes induzidos pelo impugnante e verifica-se que a exigência incluída no edital, não fere os princípios administrativos, sendo legalmente possível tal requisito.

11. No mais, fica visível que a Administração Pública ao requerer a exigência impugnada, busca a satisfação de um interesse coletivo específico, em virtude de ser o responsável que satisfaça os interesses dessa coletividade, em específico no Município de Flor do Sertão, e ainda, adverte que é um objetivo que deve sempre ser seguido, caso contrário, ocasionaria, dessa forma, em desvio de finalidade pública.

12. Logo, a exigência adotada no edital por esta administração municipal guarda estrita relação com o objeto do presente certame, bem como com os fins buscados por esta municipalidade por se tratar de ofício necessário à melhor eficiência nos serviços públicos

13. Dessa forma, a Administração está protegendo o patrimônio Público, portanto, opina pelo acolhimento parcial da impugnação ao Edital da Tomada de Preços n. 08/2022, apresentada pelo Sr. Paulo Augusto Machado, para alterar tão somente o item 15.1, e o item 8.1.4, a, d, e, nos termos acima expostos.

É o parecer.

Flor do Sertão (SC), 20 de Abril de 2022.



Maria Loiva de Andrade

OAB/SC 8264.